2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 10 / 08 / 1992 | Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.850-000.389/90-10

FCLB

Sessão de 28 de fevereiro **de 19** 92 **ACORDÃO N.º** 201-67.849

Recurso n.º 85.589

Recorrente AUTO POSTO ARIRANHA LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO - Omissão de receita: suprimentos em dinheiro, a caixa, por sócio da empresa, sem que seja demonstrada a efetividade da entrega a caixa dos recursos supridos e da sua origem, autoriza a presumir-se que, na verdade, eles decorrem de receitas à margem dos registros fiscais e contábeis. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO ARIRANHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamentos, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.850-000.389/90-10

Recurso Nº: 85.589
Acordão Nº: 201-67.849
Recorrente: AUTO POSTO ARIRANHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso, consoante relatório e voto de fls. 42/45, que releio em Sessão, para tornar presente a matéria fática, foi submetida a julgamento na Sessão de 4-7-91,

É lido o referido relatório

Nessa ocasião, o Colegiado, à unanimidade de seus membros, converteu, entretanto, o julgamento do recurso em diligência a fim de que fosse:

a) anexada aos autos cópia legível do documento de fls. 36 (trata-se de cópia de folha do Livro Diário da recorrente;

b) informado se os cheques relacionados a fls. 20 foram depositados em conta corrente bancária da recorrente; caso negativa a resposta, esclarecer se esses cheques ou seus valores correspondentes deram entrada (se for o caso) na caixa da empresa, nas datas de emissão desses cheques (ou datas próximas);

c) anexada aos autos cópia reprográfica do Acórdão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes exarado no administrativo relativo ao imposto de renda, a que a decisão recorrida e as razões de recurso denominaram de processo matriz.

8

-segue-

Em cumprimento à diligência em tela, vêm aos autos:

1) o livro Diário nº 03 da recorrente do qual foi extraído o mencionado documento de fls. 36;

2) declaração da recorrente relativamente aos cheques relacionados a fls. 20;

3) informação fiscal de fls. 51, que leio em Sessão;

4) cópia do Acórdão da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes exarado no mencionado processo relativo ao IRPJ, em que aquele Colegiado, à unanimidade de seus membros manteve a exigência fiscal constante daquele administrativo.

É o relatório

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Conforme relatado, a Recorrente foi acusada de no ano de 1984 haver recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL, em razão de ter omitido de seus registros fiscais e contábeis receitas operacionais no montante de Cr$ 112.479.993 (expressão monetária da época), caracterizada essa omissão pelo suprimento a caixa, nesse valor, por sócio da recorrente sem que fosse feita a prova da efetiva entrada na empresa dos recursos, a esse título, e da sua origem.

A recorrente, salvo os documentos de fls. 35/36 e de 37, não trouxe aos autos qualquer outro documento no sentido de demonstrar a efetividade da entrada na empresa dos recursos supridos e da sua origem. Ficou, apenas, em alegações. Os registros no Livro Diário nº 03, a fls. 155, por cópia a fls. 36, não comprovam que os suprimentos efetivamente deram entrada no caixa da empresa. Se os cheques relacionados a fls. 37 foram endossados pela Agropecuária Nossa Senhora do Carmo Ltda. à sócia da empresa e, no caso, supridora, seria natural que esses cheques fossem transferidos por endosso pela referida sócia à Recorrente e, nesse sentido, feita a prova da entrada e origem. Nada disso, entretanto, fora demonstrado.

É jurisprudência reiterada dos Colegiados administrativos de que não demonstrada a efetividade da entrega a caixa dos recursos supridos e da sua origem, pressupõe-se que, na verdade eles decorrem de receitas à margem dos registros fiscais e contábeis e que se exteriorizam mediante o registro dos mesmos a suprimento de caixa.

Estas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.

Lino de Azevedo Mesquita